



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*)PROJETO DE LEI N.º 7.047, DE 2006
(Do Sr. Luciano Zica e outros)

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece diretrizes nacionais para o gerenciamento dos resíduos sólidos no país e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-203/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

(*)Republicado em virtude de incorreções

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

Seção 1 **Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, seus objetivos, princípios e instrumentos, bem como estabelece diretrizes nacionais para o gerenciamento de resíduos sólidos no País, regulando responsabilidades e parâmetros técnicos.

§ 1º Os resíduos radioativos regem-se por legislação específica, não se lhes aplicando as disposições desta Lei.

§ 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, o disposto em regulamento, resoluções editadas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e normas técnicas homologadas no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Seção 2 **Definições**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - consumo sustentável: consumo de bens e serviços produzidos de forma a atender as necessidades das atuais gerações e permitir melhor qualidade de vida, sem comprometer o atendimento das necessidades e aspirações das gerações futuras;

II - salubridade ambiental: a qualidade do ambiente favorável à manutenção da saúde pública e do bem-estar das populações urbanas e rurais;

III - geradores de resíduos sólidos: pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis por empreendimentos que gerem resíduos sólidos por meio de seus produtos ou atividades;

IV - resíduos: materiais resultantes de processo de produção, transformação, utilização ou consumo em atividade humana, a cujo descarte se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder;

V - resíduos sólidos: resíduos no estado sólido ou semi-sólido, que resultam de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços ou de varrição, incluindo os lodos provenientes de sistema de tratamento de água e esgoto ou gerados em equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isto soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

VI - resíduos especiais: resíduos sólidos que, por sua classificação, especificidades ou quantidade, requeiram procedimentos diferenciados para seu gerenciamento;

VII - resíduos perigosos: resíduos sólidos que possam apresentar risco à saúde pública, à qualidade ambiental e ao patrimônio público e privado, em razão de suas características de toxicidade, corrosividade, reatividade, explosividade, inflamabilidade, radioatividade ou patogenicidade;

VIII - gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações públicas e privadas relativas ao planejamento do gerenciamento dos resíduos sólidos, considerando as dimensões políticas, econômicas, ambientais, culturais e sociais, e tendo como premissa a salubridade ambiental e o desenvolvimento sustentável;

IX - plano de gestão integrada de resíduos sólidos: instrumento que reflete os resultados da gestão integrada de resíduos sólidos, elaborado pelo Poder Público ou pelos geradores de resíduos sólidos, na forma desta Lei;

X - gerenciamento dos resíduos sólidos: implementação do plano de gestão integrada de resíduos sólidos, bem como seu controle e fiscalização, ou outras ações públicas ou privadas que envolvam o manuseio ou a operação de resíduos sólidos;

XI - coleta diferenciada: compreende a coleta seletiva dos resíduos orgânicos e inorgânicos, e a coleta multiseletiva efetuada por diferentes tipologias de resíduos sólidos;

XII - análise ambiental do ciclo de vida do produto - AACV: estudo para identificação dos aspectos ambientais e avaliação do impacto causado à saúde humana e à qualidade ambiental pela produção, distribuição ou consumo de produtos e serviços, compreendendo a obtenção das matérias-primas e insumos, a

sua manufatura, distribuição, consumo e disposição final, bem como as etapas de pós-consumo, e abrangendo, no mínimo:

- a) definição do escopo do estudo;
- b) inventário de emissões de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, e do consumo dos recursos naturais;
- c) avaliação final do impacto à saúde humana e à qualidade ambiental;

XIII - redução: processo que, com base na AACV ou outro instrumento, efetiva alterações nas matérias primas ou práticas industriais, visando à redução da geração de resíduos nas diferentes fontes;

XIV - disposição final ambientalmente adequada: técnica de distribuição ordenada de rejeitos no solo, mediante confinamento das camadas cobertas com material inerte, geralmente solo, segundo normas operacionais específicas, de modo a evitar danos ou riscos à salubridade ambiental;

XV - destinação ambientalmente adequada: a recuperação dos produtos ou das embalagens, a reutilização dos produtos ou das embalagens, respeitadas as normas ambientais e de saúde pública, ou outra destinação prevista no plano de gestão integrada de resíduos sólidos;

XVI - recuperação de resíduos: a obtenção de substâncias ou material a partir da reciclagem dos resíduos, ou a sua utilização para a geração de energia;

XVII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração das suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, tornando-os produtos ou insumos;

XVIII - reutilização: processo de reaplicação dos resíduos sólidos sem sua transformação biológica, física ou físico-química, assegurado, quando necessário, tratamento destinado ao cumprimento das normas ambientais e de saúde pública;

XIX - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos acessíveis e disponíveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XX - serviços públicos de manejo de resíduos sólidos: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativas aos serviços de coleta, transbordo, transporte e tratamento dos resíduos sólidos domiciliares urbanos e à disposição final ambientalmente adequada de rejeitos, bem como ao sistema de limpeza pública;

XXI - sistema de limpeza pública: o conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, relativas à varrição de vias, praças, mercados, feiras e demais logradouros públicos, limpeza de dispositivos de drenagem de águas pluviais, limpeza de córregos, além de outros serviços como poda; capina; raspagem e roçada, bem como o acondicionamento e a coleta dos resíduos sólidos provenientes dessas atividades;

XXII - sítio órfão contaminado: área que tenha sido irregularmente usada para a disposição de resíduos perigosos de forma inadequada, cujos responsáveis pela disposição não sejam identificáveis ou individualizáveis;

XXIII - Certificado de Aprovação de Instalações - CAI: declaração de aceitação prévia das instalações de estabelecimento pelo órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, exigida na forma das normas que regulam a segurança do trabalho.

Seção 3

Da Classificação dos Resíduos Sólidos

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, os resíduos sólidos respeitam a seguinte classificação:

I - quanto à fonte:

- a) resíduo domiciliar: resíduo sólido proveniente de residências, comércio e serviços, não enquadrado em outra categoria prevista neste inciso;
- b) resíduo público: resíduo sólido proveniente da varrição, da capina e da poda de árvores e arbustos de vias e logradouros públicos;
- c) resíduo industrial: resíduo sólido proveniente do processo produtivo industrial em áreas urbanas ou rurais, bem como da construção civil;

- d) resíduo de serviço de saúde: resíduo sólido proveniente de qualquer unidade que execute atividades de natureza médico-assistencial às populações humana ou animal, bem como de centros de pesquisa, desenvolvimento ou experimentação na área de farmacologia e saúde;
- e) resíduo de serviço de transporte: resíduo sólido proveniente de portos, aeroportos, terminais rodoviários, ferroviários e portuários, postos de fronteira e outras estruturas de apoio ao transporte, bem como do uso da rede viária;
- f) resíduo de mineração: resíduo sólido proveniente da atividade de extração mineral ou beneficiamento de minérios;
- g) resíduo de estabelecimento rural: resíduo sólido proveniente da atividade agrosilvopastoril em áreas urbanas ou rurais;

II - quanto à periculosidade:

- a) resíduo perigoso;
- b) resíduo não perigoso;
- c) resíduo inerte;
- d) resíduo não inerte.

CAPÍTULO II

Da Política Nacional de Resíduos Sólidos

Seção 1

Dos Fundamentos

Art. 4º A Política Nacional de Resíduos Sólidos deve ser desenvolvida em consonância com as políticas nacionais de meio ambiente, de educação ambiental, de recursos hídricos, de saneamento ambiental, de saúde, urbana, industrial, tecnológica e de comércio exterior, e com todas as ações governamentais que promovam a inclusão social, observados os objetivos, princípios e instrumentos previstos por esta Lei.

Art. 5º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

- I - assegurar a salubridade ambiental;
- II - preservar e assegurar a utilização sustentável dos recursos naturais;
- III - estabelecer diretrizes que levem à redução da quantidade e da nocividade dos resíduos sólidos gerados no país;
- IV - incentivar a adoção e o desenvolvimento de tecnologias ambientalmente saudáveis;
- V - disciplinar a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos;
- VI - estimular as soluções intermunicipais e regionais para a gestão integrada e o gerenciamento de resíduos sólidos;
- VII - minimizar o impacto ambiental causado pela geração e disposição inadequada de resíduos sólidos;
- VIII - valorizar a dignidade humana e erradicar o trabalho infanto-juvenil nas áreas de disposição final de resíduos sólidos;
- IX - incentivar:
 - a) o mercado para produtos reciclados;
 - b) a comercialização e o uso de produtos com menor impacto ambiental durante o seu ciclo de vida;
- X - promover, em conjunto com o setor privado, programas de educação ambiental destinados a conscientizar o consumidor sobre o potencial de impacto ambiental dos produtos e a incentivar o consumo sustentável;
- XI - capacitar os agentes públicos envolvidos na gestão integrada e no gerenciamento de resíduos sólidos, ou no seu controle e fiscalização;
- XIII - incentivar a criação de cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis;
- XIV - efetuar o levantamento nacional das áreas disponíveis para disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos;
- XV - restringir o uso de incineradores para resíduos sólidos.

Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - a gestão integrada de resíduos sólidos deve:

- a) priorizar a redução, a reutilização e a recuperação dos resíduos, a fim de eliminar os efeitos negativos sobre o meio ambiente e a saúde pública;
- b) considerar a geração dos resíduos desde a concepção mercadológica do produto ou serviço e por todo o seu ciclo de vida;
- c) incluir a participação dos catadores de materiais recicláveis;

III - os sistemas públicos e privados de gerenciamento de resíduos sólidos devem atender aos requisitos da regularidade, permanência, sistematicidade e adequabilidade aos padrões sanitários, de segurança do trabalho e de qualidade ambiental;

IV - a sociedade deve participar no planejamento, formulação e implementação das políticas públicas, bem como na regulação, fiscalização e avaliação da prestação dos serviços públicos, por meio das instâncias de controle social.

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

I - o Sistema Nacional de Resíduos Sólidos - SISNARES;

II - os planos de gestão integrada de resíduos sólidos;

III - os serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;

III - os sistemas privados de gerenciamento de resíduos sólidos;

IV - a normas técnicas e regulamentares aplicáveis aos resíduos sólidos;

V - os inventários de resíduos sólidos, em conformidade com o disposto pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

VI - a avaliação de impacto ambiental, a análise de risco ambiental, a AACV e o CAI;

VII - o Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, o Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento - SNIS e os demais sistemas de informação de áreas conexas ao saneamento ambiental;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais;

IX - o monitoramento, o licenciamento, o controle e a fiscalização ambiental;

X - a cooperação técnica e financeira entre os setores público e privado para o desenvolvimento de pesquisas e de novos produtos;

XI - a pesquisa científica e tecnológica;

XII - a educação ambiental e a capacitação técnica;

XIII - os instrumentos econômicos, incluindo os incentivos fiscais, financeiros e creditícios;

XIV - a responsabilização na esfera civil e as sanções penais e administrativas;

XV - o Fundo Nacional do Meio Ambiente e o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico;

XVII - o Fundo Nacional para Descontaminação de Sítios Órfãos.

Parágrafo único. No licenciamento ambiental de empreendimentos que envolvam o gerenciamento de resíduos sólidos, o órgão competente do SISNAMA pode exigir a apresentação dos instrumentos referidos no inciso VI do *caput*, sem prejuízo de outras imposições previstas pela legislação que regula o tema.

Seção 2

Do Sistema Nacional de Resíduos Sólidos

Art. 8º Fica instituído o Sistema Nacional de Resíduos Sólidos - SISNARES -, instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos que viabiliza a atuação conjunta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 9º Constituem o SISNARES os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios responsáveis pela concepção e

implementação dos programas governamentais relativos a resíduos sólidos, pela fiscalização e controle do gerenciamento desses resíduos, bem como pela execução de etapas de seu gerenciamento.

§ 1º Os órgãos e entidades do SISNAMA que têm entre suas atribuições o licenciamento, o controle e a fiscalização das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental integram o SISNARES, na forma que vier a ser regulamentado por cada esfera de governo.

§ 2º O CONAMA, no uso de suas atribuições definidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabelecerá normas técnicas regulamentares sobre o gerenciamento de resíduos sólidos, complementares e em observância às disposições desta Lei.

Art. 10. No âmbito do SISNARES, compete:

I - às autoridades federais:

- a) coordenar a implementação e a normatização da Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- b) gerir e fiscalizar as aplicações dos recursos federais destinados à área de resíduos sólidos;
- c) adotar indicadores de desempenho da prestação dos serviços, de salubridade ambiental e epidemiológicos, bem como índices de referência para investimentos para fins de planejamento, implementação e avaliação;
- d) controlar e fiscalizar, supletivamente, o gerenciamento de resíduos sólidos;
- e) organizar e realizar o levantamento nacional dos sítios órfãos contaminados;

II - às autoridades estaduais:

- a) elaborar e implementar a respectiva política estadual de resíduos sólidos, em consonância com a política nacional instituída por esta Lei;
- b) controlar e fiscalizar o gerenciamento de resíduos sólidos;

- c) aprovar os planos de gestão integrada dos resíduos sólidos industriais, de mineração e dos serviços de transporte, excetuados os referentes ao transporte urbano;
- d) controlar e fiscalizar as emissões de, entre outras substâncias, particulados, dioxinas, furanos, metais pesados, óxidos de enxofre e óxidos de nitrogênio das fontes fixas e, quando couber, móveis, de acordo com os limites e padrões estabelecidos em regulamento;
- e) organizar e realizar o levantamento estadual das áreas apropriadas para implantação de aterros sanitários regionais;

III - às autoridades municipais:

- a) elaborar e implementar a respectiva política municipal de resíduos sólidos, em consonância com as políticas nacional e estadual;
- b) definir, em conjunto com os setores organizados da sociedade e observadas as diretrizes das políticas nacional e estadual:

1. as formas de articulação entre o poder público municipal e os setores organizados da sociedade voltadas à gestão integrada de resíduos sólidos;

2. os instrumentos econômicos e regulamentares a serem aplicados para a sustentabilidade do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

3. critérios que permitam identificar o padrão ideal da qualidade dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, e os elementos mínimos de qualidade e segurança a serem observados pelos geradores para o armazenamento e tratamento dos resíduos sólidos, e para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

- c) elaborar e aprovar, por meio de resolução do órgão colegiado com participação social que atue em meio ambiente e saneamento ambiental, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, sem prejuízo dos atos de aprovação inerentes ao processo de licenciamento ambiental a cargo dos órgãos competentes do SISNAMA;

- d) implementar o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, resguardadas as responsabilidades dos geradores previstas por esta Lei e seus regulamentos;
- e) exercer todas as responsabilidades atinentes ao titular do serviço público de manejo de resíduos sólidos e as demais atribuições previstas por esta Lei.

§ 1º As autoridades federais, estaduais e municipais do SISNARES devem promover medidas coordenadas e complementares voltadas a assegurar a inclusão social dos catadores de materiais recicláveis, por meio da geração de emprego e renda, bem como da aplicação de incentivos fiscais e outros instrumentos econômicos.

§ 2º Às autoridades do Distrito Federal compete o previsto nos incisos II e III do *caput*.

Art. 11. A adesão de entes federados ao SISNARES implica a obrigação de cumprir fielmente as diretrizes previstas nesta Lei, bem como de:

I - assegurar:

- a) adequado planejamento das atividades de sua competência relacionadas aos resíduos sólidos;
- b) adequadas regulação, fiscalização e avaliação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos;
- c) criação ou existência de órgãos colegiados para concepção e acompanhamento da respectiva política de resíduos sólidos;

II - fornecer dados e informações sobre das atividades relacionadas aos resíduos sólidos de sua competência, bem como da situação de salubridade ambiental.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo gera a impossibilidade de receber recursos federais destinados ao gerenciamento dos resíduos sólidos.

Seção 3

Dos Planos de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos

Art. 12. O Distrito Federal e os Municípios obrigados a aprovar plano diretor, nos termos do art. 182, § 1º, da Constituição e do art. 41 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, devem elaborar e implementar plano de gestão integrada de resíduos sólidos em relação aos resíduos sólidos gerados ou administrados em seus territórios, resguardadas as responsabilidades dos geradores previstas por esta Lei e seus regulamentos.

§ 1º O plano de gestão integrada de resíduos sólidos previsto no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a caracterização do município e a visão global dos resíduos sólidos gerados no âmbito municipal;

II - o diagnóstico da situação dos resíduos sólidos no âmbito municipal, incluindo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos sólidos gerados;

III - os requisitos, a identificação e a demarcação de áreas favoráveis para disposição final adequada de rejeitos, selecionadas a partir da análise dos meios físico, biótico e socioeconômico, bem como da situação jurídica, e considerados, no mínimo, os seguintes aspectos:

- a) distância de cursos d'água;
- b) profundidade do aquífero;
- c) declividade do terreno;
- d) características do substrato geológico e da cobertura superficial do solo;
- e) disponibilidade de material para a cobertura dos rejeitos;
- f) vida útil da área;
- g) densidade populacional;
- h) solo argiloso com índice de permeabilidade entre 10^{-6} cm/s e 10^{-9} cm/s;
- i) potencial de contaminação das águas subterrâneas e superficiais;

j) índice de precipitação pluviométrica;

k) aceitação pela população;

IV - a identificação das disposições inadequadas de resíduos sólidos existentes no âmbito municipal, bem como proposta e cronograma para a sua eliminação e recuperação;

V - a definição da infra-estrutura necessária para o estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, caso sejam aplicáveis, considerando-se nos critérios de economia de escala a proximidade dos locais estabelecidos para essas soluções e a prevenção de riscos;

VI - os procedimentos operacionais, especificações, condicionantes, parâmetros e limites a serem adotados nos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, com a indicação dos locais onde as atividades devem ser implementadas, inclusive quanto aos resíduos sólidos especiais e à disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

VII - a definição das atribuições e responsabilidades de todos os que participem da revisão e implementação do plano;

VIII - a determinação de cronograma para o desenvolvimento de programas e ações de capacitação técnica voltadas à implementação do plano;

IX - os critérios a serem adotados, quando couber, para a concessão ou permissão, total ou parcial, dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos, bem como para a contratação de terceiros para a realização de partes dos serviços, observados os requisitos legais aplicáveis e a legislação que regula o tema;

X - o estabelecimento de indicadores de desempenho operacional e ambiental;

XI - os mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda, mediante a valorização dos resíduos sólidos, para a criação de novos mercados para os produtos recicláveis, reciclados e remanufaturados, bem como a ampliação dos já existentes;

XII - medidas de caráter social, contendo as formas de participação dos grupos interessados ou afetados, incluindo a indicação de como devem ser construídas as soluções para os problemas apresentados;

XIII - medidas de caráter econômico, incluindo o sistema de cálculo dos custos da prestação dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos e a forma de cobrança desses serviços, observados os requisitos legais aplicáveis e a legislação que regula o tema;

XIV - as obrigações dos geradores dos resíduos sólidos especiais;

XV - as ações corretivas e preventivas nos procedimentos adotados, incluindo as medidas de monitoramento;

XVI - os instrumentos a serem utilizados para a criação e disponibilização de material informativo para ciência da população quanto à quantidade de resíduos sólidos gerados e aos problemas ambientais e sanitários derivados do manuseio inadequado de resíduos sólidos, bem como para o estabelecimento de um canal de comunicação direto com a sociedade local;

XVII - a previsão da periodicidade da revisão do plano.

§ 2º Além do disposto no *caput* e seus incisos, o plano de que trata este artigo deve abranger:

I - as diretrizes do Poder Público municipal para a implementação da responsabilidade pós-consumo, nos termos da Seção 1 do Capítulo III, incluindo os programas e as ações a serem implementados para promover a inclusão de catadores de materiais recicláveis;

II - diretrizes para a elaboração e implementação, pelos geradores, dos planos específicos de gestão integrada de resíduos sólidos exigidos nos termos desta Lei;

III - procedimentos para os resíduos sólidos gerados pelos órgãos da Administração Pública, que contemplem a utilização racional dos recursos, o combate a todas as formas de desperdício e o manuseio adequado, bem como a sensibilização dos servidores públicos em relação aos aspectos ambientais e de melhoria da qualidade do ambiente de trabalho.

§ 3º O plano de que trata este artigo tem caráter público e deve ser publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação local, no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 13. Os geradores de resíduos sólidos classificados no art. 3º, inciso I, alíneas "c", "d", "e", "f" e "g", ficam obrigados a elaborar e implementar

seu próprio plano de gestão integrada de resíduos sólidos, independentemente da população do município onde as atividades estiverem instaladas e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Observado o disposto em regulamento, os geradores de pequeno porte que gerem resíduos não perigosos podem ser excluídos, pelo plano de que trata o art. 12, da obrigação prevista no *caput*.

§ 2º Os planos de que trata este artigo devem atender o disposto na política municipal e no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, e conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a visão global das ações relacionadas aos resíduos sólidos gerados ou administrados, de forma a estabelecer o cenário atual e futuro;

II - o diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados;

III - os objetivos e as metas a serem observados nas ações definidas para os resíduos sólidos;

IV - os procedimentos operacionais, especificações, condicionantes, parâmetros e limites a serem adotados na segregação, acondicionamento, coleta, triagem, armazenamento, transbordo, transporte, tratamento de resíduos sólidos e disposição final adequada dos rejeitos, com a indicação dos locais onde as atividades devem ser implementadas, em conformidade com o licenciamento ambiental;

V - a metodologia e as modalidades de manuseio e tratamento que correspondam às particularidades dos resíduos sólidos e dos materiais que os constituem, bem como a forma de disposição final ambientalmente adequada dos respectivos rejeitos;

VII - a descrição das formas de concretização da responsabilidade pós-consumo, observadas as disposições desta Lei e de seus regulamentos;

VIII - a definição da infra-estrutura necessária para o estabelecimento de soluções consorciadas ou compartilhadas, caso sejam aplicáveis, considerando-se nos critérios de economia de escala a proximidade dos locais estabelecidos para essas soluções e a prevenção de riscos;

IX - a definição das atribuições e responsabilidades técnicas de todos os que participam da elaboração e implementação do plano;

X - a determinação de cronograma para o desenvolvimento das ações de capacitação técnica necessárias à implementação do plano;

XI - as ações preventivas e corretivas a serem praticadas no caso de situações de manuseio incorreto ou acidentes;

XII - a definição dos instrumentos e meios para a recuperação de áreas degradadas em seu processo de produção;

XIII - os procedimentos e meios pelos quais devem ser divulgados aos consumidores os cuidados a serem adotados para a aplicação da responsabilidade pós-consumo, nos termos da Seção 1 do Capítulo III, e para a manipulação dos resíduos especiais;

XIV - os mecanismos para a criação de fontes de negócios, emprego e renda mediante a valorização dos resíduos sólidos, para a criação de novos mercados para os produtos recicláveis, reciclados e remanufaturados, bem como a ampliação dos já existentes;

XV - medidas de caráter social, contendo as formas de participação dos grupos interessados ou afetados, incluindo a indicação de como serão construídas as soluções para os problemas apresentados;

XVI - os programas e ações a serem implementados para promover a inclusão de catadores de materiais recicláveis, por meio da geração de emprego e renda, na gestão dos resíduos sólidos sujeitos à aplicação da responsabilidade pós-consumo, nos termos da Seção 1 do Capítulo III;

XVII - a periodicidade da revisão do plano.

§1º Para a elaboração e implementação de todas as etapas do plano de gestão integrada de resíduos sólidos de que trata este artigo, bem como para o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, deve ser designado técnico responsável legalmente habilitado.

§2º A autoridade competente do SISNARES pode exigir que o gerenciamento dos resíduos não perigosos, em qualquer etapa, diferencie os resíduos inertes dos não inertes.

Art. 14. Os planos de gestão integrada de resíduos sólidos previstos nesta Seção devem incorporar os princípios da gestão ambiental em todo o seu processo.

Art. 15. Os responsáveis pelos planos de gestão integrada de resíduos sólidos previstos nesta Seção devem manter atualizadas e disponíveis para consultas as informações completas sobre a implementação do plano sob sua responsabilidade, para uso:

I - das autoridades competentes do SISNARES e do SISNAMA;

II - do Ministério Público;

III - da sociedade civil organizada.

Seção 4

Do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos

Art. 16. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, devem cadastrar-se no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos - CNORP.

§ 1º O CNORP deve ser coordenado pela autoridade federal competente do SISNARES e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

§ 2º Para se cadastrarem, os operadores devem estar amparados no serviço de um responsável técnico, devidamente habilitado, cujos dados devem ser mantidos atualizados no CNORP.

§ 3º O CNORP é parte integrante do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais previsto no art. 17, inciso II, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

Art. 17. A instalação e o funcionamento de atividade que gere ou opere com resíduos perigosos somente pode ser permitida pelas autoridades competentes no caso do responsável comprovar capacidade e condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Seção 5

Do Direito do Cidadão à Informação

Art. 18. Todo cidadão tem direito a informação sobre:

I - a implementação dos programas integrantes da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das correspondentes políticas estaduais e municipais;

II - o gerenciamento de resíduos sólidos efetivado pelo Poder Público ou pela iniciativa privada;

III - os riscos que os resíduos sólidos podem representar para o meio ambiente e a saúde pública.

§ 1º Para a efetivação do disposto no *caput*, o cidadão deve requerer as informações à autoridade competente ou ao responsável pelo gerenciamento de resíduos sólidos em formulário de consulta ou por meio eletrônico nos termos do regulamento.

§ 2º As informações requeridas devem ser fornecidas no prazo máximo de vinte dias úteis.

§ 3º A recusa de fornecimento das informações previstas neste artigo sujeita o infrator às penas do art. 68 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação de multa e outras sanções administrativas.

Capítulo III

Das Diretrizes para o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos

Seção 1

Da Responsabilidade Pós-Consumo

Art. 19. Aqueles que desenvolvam, fabriquem, elaborem, transformem ou distribuam produtos têm responsabilidade que abrange:

I - o desenvolvimento, a fabricação e a colocação no mercado de produtos:

a) que sejam reutilizáveis, tecnicamente duradouros e aptos, após o uso, a recuperação, eliminação ou disposição final de forma segura e ambientalmente adequada;

b) cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos possível;

II - a prioridade, na fabricação de produtos, à utilização de resíduos recicláveis ou materiais secundários;

III - a rotulagem de produtos que contenham substâncias perigosas conforme estabelecido no inciso III do art. 6º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990;

IV - a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos de seus respectivos produtos;

V - o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso desses produtos, assim como sua subsequente reutilização, recuperação, eliminação ou disposição final, no caso de produtos objeto de sistema de retorno pós-consumo obrigatório estabelecido pelo art. 20.

Art. 20. Devem estruturar e manter sistema de retorno pós-consumo os fabricantes, os distribuidores, os importadores e os comerciantes de:

I - pilhas e baterias;

II - pneus;

III - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

IV - equipamentos eletroeletrônicos;

V - produtos comercializados em:

a) embalagens plásticas, na forma do art. 22;

b) embalagens metálicas e de vidro;

VI - produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas regras específicas de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em normas regulamentares ou técnicas.

§ 1º Na veiculação de propaganda dos produtos referidos neste artigo, devem ser incluídas orientações ao consumidor sobre o sistema de retorno pós-consumo.

§ 2º Os consumidores são obrigados a efetuar a devolução, após o término do ciclo de vida útil, aos comerciantes e distribuidores:

I - dos produtos a que se referem os incisos I, II e III do *caput*,

II - de outros produtos e embalagens com sistema de retorno pós-consumo obrigatório estabelecido por regulamento ou pela autoridade competente do SISNARES.

§ 3º Os comerciantes e distribuidores devem efetuar a devolução aos fabricantes dos produtos a que se refere o § 2º.

§ 4º Respeitado o disposto nesta Lei, serão estabelecidas por regulamento normas complementares ao disposto no *caput* deste artigo.

§ 5º O não cumprimento do que dispõem os §§ 2º e 3º sujeita os infratores às sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis na esfera penal.

Art. 21. Os fabricantes, distribuidores e comerciantes de produtos enquadrados no art. 20 devem estabelecer e manter, em conjunto, procedimentos de recompra, após o uso, do produto ou das embalagens devolvidos pelos consumidores.

Parágrafo único. Os fabricantes são obrigados a dar destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, nos termos estabelecidos pela autoridade competente do SISNARES.

Art. 22. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que:

I - não impeçam a reutilização ou recuperação;

II - não inviabilizem economicamente a reciclagem.

§ 1º Os responsáveis devem assegurar que as embalagens sejam:

I - restritas em volume e peso às dimensões requeridas à proteção do conteúdo e à comercialização do produto;

II - projetadas de forma a serem recarregadas de maneira tecnicamente viável e compatível com as exigências aplicáveis ao produto que contêm;

III - recuperadas, se a recarga não for possível.

§ 2º É responsável pelo atendimento do disposto neste artigo todo aquele que:

I - manufatura embalagens ou produtos dos quais as embalagens são diretamente fabricadas;

II - coloca em circulação embalagens, produtos dos quais as embalagens são diretamente fabricadas ou produtos embalados, em qualquer fase da cadeia de comércio.

Art. 23. São responsáveis pela destinação final ambientalmente adequada das embalagens plásticas utilizadas para comercialização de seus produtos as empresas produtoras de bebidas de qualquer natureza, alimentos, óleos combustíveis, lubrificantes e similares, cosméticos e produtos de higiene e limpeza.

§ 1º No caso das embalagens de que trata este artigo, o preço mínimo para a recompra prevista no art. 21 deve corresponder a, no mínimo, cinco por cento do produto vendido na embalagem, de acordo com a tabela do distribuidor.

§ 2º As empresas referidas no *caput* devem empregar, no mínimo, dez por cento dos recursos financeiros utilizados em sua veiculação publicitária para divulgação de mensagens educativas objetivando:

I - combater o lançamento de embalagens em corpos d' água;

II - informar sobre os locais e as condições de recompra das embalagens;

III - estimular a coleta das embalagens para recuperação.

Seção 2

Do Tratamento e da Destinação Final

Art. 24. O tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos devem ser efetivados na forma prevista nos planos de que trata a Seção 3 do Capítulo II.

Art. 25. Os resíduos perigosos devem receber tratamento ou destinação final que elimine ou reduza ao mínimo possível as características que fundamentam a sua periculosidade, respeitadas as determinações da autoridade competente do SISNARES.

Art. 26. Sempre que necessário, os resíduos sólidos destinados à reutilização ou recuperação devem ser armazenados e tratados separadamente.

Art. 27. Na recuperação de resíduos sólidos, deve ser dada prioridade ao método que seja mais adequado para assegurar a salubridade ambiental e o desenvolvimento sustentável, segundo a avaliação das autoridades competentes do SISNARES e do SISNAMA.

Art. 28. A utilização de resíduos sólidos para geração de energia só é admissível quando:

I - o Poder Calorífico Inferior - PCI -, não misturado a outras substâncias, seja de no mínimo 8.000 KJ/Kg;

II - a eficiência de conversão de energia alcançada seja de, pelo menos, setenta e cinco por cento;

III - o calor gerado seja utilizado diretamente ou colocado à disposição de terceiros;

IV - os resíduos acumulados no processo de recuperação possam ser eliminados sem tratamento adicional.

Art. 29. Os resíduos sólidos que não possam ser reutilizados ou recuperados devem ser eliminados ou ter disposição final em conformidade com o interesse público, observadas as disposições desta Lei e de seus regulamentos.

§ 1º A quantidade e a nocividade dos resíduos destinados a eliminação ou disposição final devem ser reduzidas mediante tratamento.

§ 2º Os resíduos devem ser eliminados ou ter disposição final no território nacional.

§ 3º Os resíduos devem ser eliminados ou ter disposição final de forma a não resultar em:

I - prejuízo à saúde humana;

II - danos à fauna ou à flora;

III - efeitos nocivos na água, no solo ou no ar;

IV - poluição sonora.

Art. 30. O licenciamento ambiental da implantação de aterros sanitários ou industriais depende da elaboração e aprovação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, garantida a realização de, no mínimo, uma audiência pública com a participação da comunidade afetada pelo empreendimento.

Art. 31. Fica proibida, em todo o território nacional, a instalação de aterros sanitários ou industriais em Unidades de Conservação, em áreas de preservação permanente ou de proteção de mananciais, bem como a drenagem de líquidos originados do aterro para os corpos d'água superficiais.

Art. 32. Ficam proibidas as seguintes práticas em relação a resíduos sólidos:

I - o lançamento *in natura* a céu aberto;

II - a queima a céu aberto;

III - a disposição em:

a) áreas erodidas, poços, cacimbas, poços de vistoria de rede de drenagem de águas pluviais ou semelhantes, mesmo que abandonados;

b) em praias, no mar ou em quaisquer corpos d'água.

Parágrafo único. A queima de resíduos sólidos a céu aberto somente pode ser realizada em caso de emergência sanitária, mediante autorização prévia da autoridade competente do SISNARES.

Art. 33. Sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelas autoridades competentes do SISNARES, exige-se em relação à incineração de resíduos sólidos ou aos sistemas de co-processamento que:

I - as cinzas e escórias provenientes do tratamento térmico sejam consideradas, para fins de destinação final, como resíduos perigosos;

II - as medições para controle das dispersões, no que se refere aos hidrocarbonetos totais, monóxido de carbono, dióxido de enxofre, óxidos de nitrogênio e material particulado, sejam feitas com periodicidade, no mínimo, trimestral;

III - a média dos valores máximos de emissão de dioxinas e furanos não seja superior a $0,1\text{ng}/\text{Nm}^3$, de acordo com os fatores de equivalência de toxicidade da Organização Mundial da Saúde.

Seção 3
Disposições Específicas

Subseção 1
Dos Resíduos Industriais

Art. 34. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos previsto no art. 13 deve ser elaborado em relação a cada planta industrial, mesmo que sejam utilizados, em uma ou mais fases do gerenciamento, sistemas que atendam mais de uma fonte geradora.

§ 1º Fontes que geram pequena quantidade de resíduos industriais não perigosos podem utilizar serviços integrantes do sistema municipal de gerenciamento de resíduos domiciliares e públicos, a critério da autoridade municipal do SISNARES e observado o plano previsto no art. 12.

§ 2º O Município pode cobrar preço público pelos serviços previstos no § 1º.

Art. 35. O responsável pelo gerenciamento de resíduos industriais deve manter atualizado e disponível para consulta o inventário de produção, tratamento e destinação final de resíduos sólidos, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas pelas autoridades competentes do SISNARES.

§ 1º O inventário previsto no *caput* deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - que tipo de resíduo sólido é produzido;

II - qual foi o volume dos diferentes tipos de resíduos sólidos gerado em cada um dos últimos seis meses;

III - como, onde e quem efetua o tratamento dos resíduos sólidos, resguardado o sigilo industrial sobre a tecnologia utilizada;

IV - qual é a destinação final dos resíduos sólidos produzidos;

V - qual é o nível de dispersão aérea, entre outras substâncias, dos gases, particulados, dioxinas, furanos, metais pesados, óxidos de enxofre e óxidos de nitrogênio emitidos pelo incinerador, se esse equipamento existir, ou por sistemas de co-processamento;

VI - se ocorreram, ou não, anormalidades no gerenciamento dos resíduos sólidos nos últimos seis meses.

§ 2º Não se aplicam as disposições deste artigo aos empreendimentos de pequeno porte da construção civil, na forma do regulamento.

Subseção 2

Dos Resíduos de Serviços de Saúde

Art. 36. Observado o disposto em regulamento e nas normas técnicas pertinentes, devem ser tratados como perigosos os seguintes resíduos de serviços de saúde:

I - resíduos patológicos;

II - materiais cortantes ou perfurantes, independente da sua origem;

III - embalagens que contenham medicamentos ou produtos químicos;

IV - resíduos radioativos, observada a legislação específica.

Parágrafo único. Os resíduos de serviços de saúde não perigosos, e que não entraram em contato com resíduos perigosos, devem ser classificados e gerenciados como resíduos domiciliares.

Art. 37. O Município deve manter sistema de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviço de saúde provenientes de sua rede de atendimento.

§ 1º Sem prejuízo de outras determinações desta Lei, devem manter sistema de coleta e transporte de seus resíduos:

I - os estabelecimentos de saúde não enquadrados no *caput*;

II - as farmácias, clínicas e outros equipamentos de pequeno porte do setor de saúde, nos termos do regulamento.

§ 2º O Município pode cobrar preço público para a execução dos serviços previstos no § 1º, bem como para o tratamento e disposição final dos resíduos de serviços de saúde, nos termos do plano de gestão integrada de resíduos sólidos previsto no art. 12.

§ 3º O Município pode firmar convênios para a execução de serviços de gestão de resíduos gerados em estabelecimentos de saúde controlados pelo Estado ou pela União.

Art. 38. O transporte de resíduos de serviços de saúde deve ser feito em veículos especiais, na forma das normas técnicas pertinentes.

Subseção 3 *Dos Resíduos de Serviços de Transporte*

Art. 39. As cargas apreendidas por autoridade de fiscalização ou abandonadas nos serviços de transporte devem ser, até que se manifestem as autoridades competentes do SISNARES, consideradas como fontes potenciais de risco para o meio ambiente e a saúde pública.

§1º Os serviços de transporte devem manter áreas que permitam o armazenamento seguro das cargas referidas no *caput*.

§ 2º Ao considerarem as cargas referidas no *caput* como resíduos, as autoridades competentes do SISNARES e, quando couber, as autoridades de fiscalização fazendária, devem definir especificamente os procedimentos a serem adotados.

§ 3º Respondem pelo transporte, tratamento e destinação final das cargas consideradas resíduos, na medida de sua contribuição para tal mudança de natureza da carga, o vendedor, o exportador, o comprador, o destinatário, o importador, o fabricante, o transportador, o embarcador e quem os represente, assegurado o direito de regresso.

§ 4º As despesas relacionadas ao gerenciamento das cargas consideradas resíduos correm exclusivamente por conta dos responsáveis referidos no § 3º.

§ 5º As despesas efetuadas pelo Poder Público devem ser ressarcidas pelos responsáveis referidos no § 3º.

Subseção 4 *Dos Resíduos Gerenciados pelos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos*

Art. 40. Os usuários dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos são obrigados a

I - selecionar os resíduos por tipos, quando o Município dispuser de sistema de coleta seletiva;

II - acondicionar adequadamente os diversos tipos de resíduos, conforme normas estabelecidas pela autoridade municipal do SISNARES;

III - disponibilizar os resíduos para coleta em local acessível e no horário determinado pela autoridade municipal do SISNARES.

Art. 41. Observado o disposto no plano previsto no art. 12 e nas disposições desta Lei sobre responsabilidade pós-consumo, podem ser excluídos do atendimento pelos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos os resíduos provenientes de atividades de comércio e serviço que:

I - sejam caracterizados como perigosos;

II - por sua quantidade ou suas características, causem dificuldades à operação do sistema.

Parágrafo único. O Município pode cobrar preço público por serviços, por ele executados, de gerenciamento dos resíduos enquadrados no disposto no *caput*.

Art. 42. O itinerário de coleta de resíduos domiciliares urbanos deve ser fixado para que maior parte dos veículos coletores, quando cheios, estejam próximos do local de tratamento, transferência ou disposição final.

Capítulo IV

Do Fundo Nacional para Descontaminação de Sítios Órfãos

Art. 43. Fica instituída a Contribuição para a Descontaminação de Sítios Órfãos, de intervenção no domínio econômico, incidente sobre:

I - o refino de petróleo;

II - a utilização de petróleo bruto para fins industriais;

III - a fabricação ou a importação das seguintes substâncias: acetileno, benzeno, butano, butileno, butadieno, etileno, metano, naftaleno, propileno, tolueno, xileno, amônia, antimônio, trióxido de antimônio, arsênio, trióxido de arsênio, sulfito de bário, bromo, cádmio, cloro, cromo, cromito, dicromato de potássio, dicromato de sódio, cobalto, sulfato cúprico, óxido de

cobre, óxido cuproso, ácido clorídrico, ácido fluorídrico, óxido de chumbo, mercúrio, níquel, fósforo, dicloreto de estanho, cloreto de estanho, cloreto de zinco, sulfato de zinco, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio, ácido sulfúrico e ácido nítrico.

§ 1º O valor da contribuição será de vinte e cinco centavos de Real por barril de petróleo bruto nos casos de que tratam os incisos I e II do *caput*.

§ 2º No caso do inciso III do *caput*, o valor da contribuição será o definido no Anexo I.

§ 3º A contribuição será recolhida ao Tesouro Nacional, de acordo com normas e prazos fixados em regulamento, e constituirá receita vinculada ao Fundo Nacional para a Descontaminação de Sítios Órfãos.

Art. 44. Fica instituído o Fundo Nacional para a Descontaminação de Sítios Órfãos, vinculado ao órgão federal ambiental competente definido em regulamento, com o objetivo de promover a descontaminação de áreas contaminadas por resíduos perigosos:

I - na impossibilidade de identificação dos responsáveis pela contaminação;

II - excepcionalmente, nos casos em que a descontaminação pelos responsáveis identificados seja inviável em virtude de estado falimentar ou insuficiência de patrimônio.

§ 1º A descontaminação de área com recursos do fundo de que trata este artigo não isenta os responsáveis pela contaminação, pessoas físicas ou jurídicas, da aplicação das devidas sanções administrativas e penais, nem da cobertura parcial dos custos de descontaminação até o limite suportado pelo seu patrimônio.

§ 2º Se, após a descontaminação realizada com recursos do fundo de que trata este artigo, forem identificados os responsáveis, o valor empregado deve ser integralmente ressarcido.

Art. 45. O Fundo Nacional para a Descontaminação de Sítios Órfãos tem como fontes de recursos:

I - os recolhimentos derivados da arrecadação da Contribuição para a Descontaminação de Sítios Órfãos;

II - os retornos e resultados de aplicações do próprio fundo;

III - os eventuais resultados de aplicações financeiras de seus recursos;

IV - as doações realizadas por entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas;

V - os recursos provenientes do ressarcimento previsto no § 2º do art. 44;

VI - outras receitas que lhe venham a ser atribuídas.

Parágrafo único. A política de aplicação de recursos do Fundo será estabelecida, em cada ano, por um comitê gestor, constituído na forma do regulamento.

Capítulo V

Disposições Complementares e Temporárias

Art. 46. Fica proibida a importação para o País de pneus usados e de resíduos perigosos para qualquer fim, ainda que para tratamento, reutilização ou recuperação.

Art. 47. Devem ser assegurados aos que trabalham com manipulação de resíduos sólidos, notadamente com resíduos perigosos:

I - uso de equipamento de proteção individual;

II - treinamento específico;

III - controle periódico das condições de saúde;

IV - acesso aos laudos médicos sobre sua condição de saúde.

Art. 48. A transgressão às disposições desta Lei sujeita os infratores a uma ou mais das sanções previstas no art. 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas pelos arts. 54, 56, 56-A e 68 da mesma lei, ou de outras sanções penais cabíveis, bem como da obrigação de reparar o dano.

Art. 49. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 56-A:

"Art. 56-A. Manipular, acondicionar, armazenar, coletar, transportar, reciclar ou dar destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa."

Art. 50. O art. 27 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso VI e parágrafo único:

"Art. 27.

.....
VI - formalização de contrato ou termo de parceria com cooperativas ou associações de catadores de materiais recicláveis com atuação no município, quando o processo licitatório referir-se à contratação de serviços públicos de manejo de resíduos sólidos.

Parágrafo único. O Poder Público municipal dispensará o cumprimento do requisito estabelecido no inciso VI do *caput* quando, comprovadamente, inexistir cooperativa ou associação de catadores de materiais recicláveis com atuação no município (NR)."

Art. 51. Os usuários de agrotóxicos devem efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos e dos produtos impróprios para utilização ou em desuso aos comerciantes e distribuidores, e estes devem efetuar a devolução aos respectivos fabricantes, nos termos da legislação específica.

Art. 52. Na forma de regulamento, as pessoas jurídicas terão condições especiais de crédito, junto a instituições financeiras controladas pela União, para o desenvolvimento de projetos considerados prioritários para a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Art. 53. O procedimento previsto no art. 21, no que se refere a embalagens, deve ser implantado segundo o seguinte cronograma:

I - no prazo de um ano da entrada em vigor desta Lei, recompra de, no mínimo, cinquenta por cento das embalagens comercializadas;

II - no prazo de dois anos da entrada em vigor desta Lei, recompra de, no mínimo, setenta e cinco por cento das embalagens comercializadas;

III - no prazo de três anos da entrada em vigor desta Lei, recompra de, no mínimo, noventa por cento das embalagens comercializadas.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação oficial.

ANEXO I

SUBSTÂNCIA	VALOR DE CONTRIBUIÇÃO POR TONELADA PRODUZIDA OU IMPORTADA
Acetileno	R\$ 12,00
Benzeno	R\$ 12,00
Butano	R\$ 12,00
Butileno	R\$ 12,00
Butadieno	R\$ 12,00
Etileno	R\$ 12,00
Metano	R\$ 9,00
Naftaleno	R\$ 12,00
Propileno	R\$ 12,00
Tolueno	R\$ 12,00
Xileno	R\$ 12,00
Amônia	R\$ 7,00
Antimônio	R\$ 12,00
Trióxido de antimônio	R\$ 10,00
Arsênio	R\$ 12,00
Trióxido de arsênio	R\$ 9,00
Sulfito de bário	R\$ 6,00
Bromo	R\$ 12,00
Cádmio	R\$ 12,00
Cloro	R\$ 7,00
Cromo	R\$ 12,00
Cromito	R\$ 4,00
Dicromato de potássio	R\$ 5,00
Dicromato de sódio	R\$ 5,00
Cobalto	R\$ 12,00
Sulfato cúprico	R\$ 5,00
Óxido de cobre	R\$ 9,00
Óxido cuproso	R\$ 10,00
Ácido clorídrico	R\$ 1,00
Ácido fluorídrico	R\$ 11,00
Óxido de chumbo	R\$ 11,00
Mercúrio	R\$ 12,00
Níquel	R\$ 12,00
Fósforo	R\$ 12,00

Dicloreto de estanho	R\$ 7,00
Cloreto de estanho	R\$ 5,00
Cloreto de zinco	R\$ 6,00
Sulfato de zinco	R\$ 5,00
Hidróxido de potássio	R\$ 1,00
Hidróxido de sódio	R\$ 1,00
Ácido sulfúrico	R\$ 1,00
Ácido nítrico	R\$ 1,00

Justificação

O atual modelo de gestão de resíduos sólidos tem levado a sociedade brasileira a um estado de insalubridade ambiental sem precedentes. Dados da Pesquisa Nacional de Saneamento Básico (PNSB), publicada pelo IBGE em 2000, revelam que o Brasil produz 125.281 toneladas de resíduos urbanos por dia, sendo que houve um aumento de 39,2% em relação a 1995. Do montante de resíduos urbanos gerados, aponta-se que 30,5% são jogados em lixões ou a céu aberto. Tal situação, aliada à falta de uma política de saneamento ambiental, explica o aberrante número de pessoas internadas por doenças causadas via vinculação hídrica, como a cólera, a leptospirose e a diarreia.

Pode-se afirmar que a privatização do setor de limpeza pública vem ocorrendo desde os fins dos anos 70, época em que o *boom* da construção civil começou a dar ar de desgaste e crise, até o momento atual. Neste lapso temporal, as empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana começaram a surgir, primeiramente no Brasil, em seguida na Argentina e, posteriormente, em outros países (Chile, Colômbia, Venezuela, Peru etc.). Estas empresas, oriundas das grandes construtoras quebradas pelo milagre econômico, viram no setor de limpeza pública uma tábua de salvação para a crise da construção civil, situação facilitada pelo fato de os "contatos" necessários para as grandes obras públicas serem os mesmos para a construção de aterros sanitários nos municípios. Entretanto, foi somente a partir da década de 80 que essas empresas consolidaram-se no mercado, mediante o *lobby* de que os serviços operados diretamente pelos municípios eram em sua maioria deficitários e de má qualidade, levando o Brasil a um "estado de caos sanitário". Vale ressaltar que essas empreiteiras construíam os aterros, porém não os operavam.

A partir da década de 90, baseadas em dados do PNAD-IBGE, essas empresas prometiam reduzir os índices de resíduos sólidos urbanos dispostos de

maneira inadequada, dentro de rios, lagos ou a céu aberto, que totalizavam 76%¹ de um universo de 96 mil toneladas diárias², além de universalizar a coleta e reduzir os custos operacionais do serviço.

Com tais promessas, essas empreiteiras conseguiram, no período de duas décadas, responsabilizar-se pela coleta de mais de 60%³ do lixo gerado pela população brasileira, sendo que a coleta de lixo, sem dúvida, é a parte mais rentável das operações de um sistema de limpeza pública. Entretanto, ao analisarmos o resultado da privatização do setor de limpeza pública no Brasil, deparamo-nos com um quadro nada favorável.

A privatização dos serviços de limpeza pública rendeu à sociedade não melhorias, mas sim o super-faturamento do serviço de coleta de lixo. O preço médio cobrada no Brasil, nos casos de coleta convencional e disposição final em aterro sanitário, é da ordem de R\$ 30,00 por tonelada, podendo chegar a R\$ 70,00 e a inacreditáveis R\$ 450,00 pela tonelada coletada de lixo seletivo.

Segundo dados do IBGE publicados na PNSB 2000, o setor de limpeza pública emprega 317.744 pessoas em todo o Brasil, isto sem considerar os 24.340 catadores que atuam em lixões. Esta mesma pesquisa demonstra que⁴:

"A especificação das Unidades de Destino do Lixo indicou uma situação de destinação final do lixo coletado no País, em peso, bastante favorável: 47,1% em aterros sanitários, 22,3% em aterros controlados e apenas 30,5% em lixões, ou seja, mais de 69% de todo o lixo coletado no Brasil estaria tendo um destino final adequado em aterros sanitários e/ou controlados. Todavia, em número de municípios, o resultado não é tão favorável: 63,6% utilizam lixões e 32,2%, aterros adequados (13,8% sanitários, 18,4% aterros controlados), sendo que 5% não informaram para onde vão seus resíduos".

¹ IBGE, 1995.

² IBGE, 1995.

³ Resíduos Sólidos Urbanos : Problema Global, Governo de S. Paulo, Secretaria de Meio Ambiente, 1998, p. 9.

⁴ IBGE, PNSB 2000, p 49-50.

É relevante trazer a baila o alerta que o IBGE dá para a fragilidade dos dados "otimistas" da pesquisa. Vejamos o que diz o renomado instituto⁵:

"As fontes das informações coletadas pelos pesquisadores do IBGE são os órgãos responsáveis pela execução dos serviços de limpeza urbana, na grande maioria a própria prefeitura da cidade (88% dos municípios). No entanto, alguns informantes podem ter sido demasiadamente otimistas de modo a evitar a exposição de deficiências do sistema".

Para equacionar a questão do gerenciamento dos resíduos sólidos, o Brasil conta com um arcabouço legal federal não consolidado em um único diploma. Há leis que interferem indiretamente no gerenciamento dos resíduos, como as relativas à administração pública e ao licenciamento ambiental, alguns decretos, portarias, resoluções do CONAMA e da ANVISA. A falta de um edifício jurídico básico, consolidado em uma única lei federal, dificulta sobremaneira a aplicação das normas, causando enorme insegurança jurídica para as ações de caráter público ou privado.

É certo que o primeiro instrumento legal a ser utilizado para uma análise na área de resíduos sólidos é a Constituição Federal, notadamente seu art. 30, que estabelece como competência do município "organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão os serviços públicos de interesse local".

Nesse contexto, a limpeza urbana figura como um serviço público de interesse local. Entretanto, vale ressaltar que 60% dos resíduos sólidos urbanos produzidos no Brasil são coletados por empresas privadas contratadas pelas prefeituras, por contrato direto, sendo poucas as prefeituras que operam contratos em regime de concessão.

Por seu turno, o CONAMA vem, nos últimos anos, editando resoluções referentes à coleta e tratamento de resíduos sólidos de construção civil, pilhas e baterias, pneumáticos e lâmpadas de mercúrio. Entretanto, esses diplomas são apenas resoluções, não leis, que, no ordenamento jurídico nacional

⁵ IBGE, PNSB 2000, p. 49.

são o único instrumento capaz de criar obrigações. Esta afirmativa tem seu embasamento no art. 5º, inciso III, da Constituição Federal, que determina "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei". Fica claro que a falta de uma lei federal que trate da gestão ambientalmente segura dos resíduos sólidos, semi-sólidos, líquidos e gasosos traz insegurança jurídica aos atos da administração pública.

Entendemos que um projeto de lei que venha a dar a segurança jurídica necessária ao setor de resíduos sólidos, por meio da estruturação de seu efetivo marco regulatório, deve ser amplo e abordar os seguintes aspectos:

- aspectos econômicos, financeiros, administrativos e de qualificação profissional;
- questões sociais, culturais, de participação da sociedade e de responsabilidade pós-consumo;
- educação, saúde e interface com as demais áreas do saneamento ambiental;
- contaminação do ar, água e solo;
- fiscalização e controle social sobre produtos produzidos e comercializados.

O presente projeto de lei procura caminhar nesse sentido. Para tanto, absorveu idéias das propostas em tramitação nesta Casa, de autoria dos Deputados Fernando Gabeira e Padre Roque, que tratam, respectivamente, sobre o retorno pós-consumo e a Política Nacional de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como dispositivos do anteprojeto de lei elaborado pelo Grupo de Trabalho Governamental, coordenado pelo Ministério da Meio Ambiente, que entre os anos de 2004 e 2005 produziu uma proposta voltada a instituir a "Política Nacional de Resíduos", texto que se encontra em estudo na Casa Civil da Presidência da República.

O projeto de lei que ora apresentamos tem como premissas básicas o respeito ao pacto federativo, a participação social e a responsabilidade pós-consumo. Traz, em seu bojo, importantes ferramentas de planejamento, como os planos de gestão integrada de resíduos sólidos e o Sistema Nacional de Resíduos

Sólidos, SISNARES. Os planos irão nortear as ações dos Estados e Municípios no que tange ao gerenciamento dos resíduos sólidos, além de balizar os investimentos federais para o setor nos Estados e Municípios.

Em nossa proposição, subordinamos o repasse de recursos financeiros federais, onerosos e não onerosos, à exigência de Estados e Municípios aderirem ao SISNARES. Estabelecemos a responsabilidade pós-consumo para bens de consumo que após o término de seu ciclo de vida útil tornem-se resíduo, estabelecendo responsabilidades para os produtores e consumidores desses produtos. O nosso projeto prevê, também, o direito do cidadão a informações completas sobre a implementação dos programas integrantes da gestão dos resíduos sólidos públicos ou privados. Por fim, estabelece uma contribuição de intervenção sobre o domínio econômico para geração de recursos financeiros ao Fundo Nacional de Descontaminação de Sítios Órfãos.

Diante da extrema relevância da matéria, conclamamos os nobres Pares a debater com profundidade as propostas inseridas no projeto de lei, visando o seu aprimoramento e a sua aprovação no prazo mais breve possível. O Brasil terá muito a agradecer ao Legislativo pela aprovação de uma lei que regule a importante e complexa questão dos resíduos sólidos.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2006

Luciano Zica

Deputado Federal - PT/SP

César Medeiros

Deputado Federal - PT/MG

Zézeu Ribeiro

Deputado Federal - PT/BA

Leonardo Monteiro

Deputado Federal - PT/MG

Mauro Passos
Deputado Federal - PT/SC

Luiz Alberto
Deputado Federal - PT/BA

Dr. Rosinha
Deputado Federal - PT/PR

Iara Bernardi
Deputada Federal - PT/SP

Angela Guadagnin
Deputada Federal - PT/SP

Edson Duarte
Deputado Federal PV/BA

Sarney Filho
Deputado Federal PV/MA

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

Constituição
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....

TÍTULO VII

DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

.....

Capítulo II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

.....

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

** Inciso I acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

** Inciso II acrescentado pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989.*

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei.

** Artigo acrescido pela Lei nº 9.960, de 28/01/2000.*

.....

.....

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III DO PLANO DIRETOR

.....

Art. 41. O plano diretor é obrigatório para cidades:

I - com mais de vinte mil habitantes;

II - integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;

III - onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no § 4º do art. 182 da Constituição Federal;

IV - integrantes de áreas de especial interesse turístico;

V - inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.

§ 1º No caso da realização de empreendimentos ou atividades enquadrados no inciso V do caput, os recursos técnicos e financeiros para a elaboração do plano diretor estarão inseridos entre as medidas de compensação adotadas.

§ 2º No caso de cidades com mais de quinhentos mil habitantes, deverá ser elaborado um plano de transporte urbano integrado, compatível com o plano diretor ou nele inserido.

Art. 42. O plano diretor deverá conter no mínimo:

I - a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infra-estrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei;

II - disposições requeridas pelos arts. 25, 28, 29, 32 e 35 desta Lei;

III - sistema de acompanhamento e controle.

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

.....

Seção III
Da Poluição e Outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

- I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;
- II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;
- III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;
- V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Seção I

Dos Crimes Contra a Administração Ambiental

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

.....

CAPÍTULO VI DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

.....

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos VI a V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

- II - cancelamento de registro, licença ou autorização;
- III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

- I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;
- II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;
- III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
- IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;
- V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;
- VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX - (Vetado).

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste Código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO

Seção II
Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômica-financeira;

IV - regularidade fiscal.

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

* *Inciso V acrescido pela Lei nº 9.854, de 27/10/1999.*

Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
